



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Secretário

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias

Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

Ofício n.º 50003.19 de 14-02-2019 - DA n.º 824/19
622947 16-01-2019

V. Ref. 30/CACDLG/2019- NU

Assunto - Envio de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1059/XIII/4ª (PSD)

Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre o Projeto de Lei n.º 1059/XIII/4 (PSD), relativo à alteração da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro que (regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do centro de estudos judiciais), a qual mereceu a sua total concordância.

Com os melhores cumprimentos,



O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)

31/10/2011
PROS. 50/81 PII



PARECER

Projeto de Lei n.º 1059/XIII/4.º, que altera a Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro (regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do centro de estudos judiciais).

*

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer que respeita ao projeto de alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do centro de estudos judiciais.

*

I- Objeto da Proposta de Lei

A exposição de motivos é suficientemente clara no sentido de nos esclarecer quais os principais objetivos da alteração em análise, nomeadamente:

- *"Tem vindo a ser reiteradamente apontada a pouca relevância que os magistrados judiciais atribuem nas suas decisões à Convenção sobre os Direitos da Criança e aos respetivos Protocolos facultativos, e o pouco impacto que estes instrumentos internacionais têm na prática diária dos tribunais.*
- *Uma das recomendações a Portugal feita pelo Comité das Nações Unidas prende-se precisamente com a necessidade de aplicação dos princípios e dos valores desta Convenção na jurisprudência nacional.*
- *Para concretizar este desígnio, é imperativo que seja garantida, no curso de formação para o ingresso nas magistraturas dos tribunais judiciais, uma*



componente letiva que incida sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança. (...)".

*

II- Apreciação

As alterações apresentadas circunscrevem-se à alteração de apenas duas normas do diploma legal em apreço.

Vejamos:

Dispõe o **artigo 39.º**, na sua redação atual, sob a epígrafe "*Componentes do curso para o ingresso nos tribunais judiciais*", que:

"O curso de formação teórico-prática para ingresso nas magistraturas dos tribunais judiciais compreende ainda, nomeadamente, as seguintes matérias:

- a) *Na componente formativa de especialidade:*
 - i) *Direito Europeu;*
 - ii) *Direito Internacional, incluindo cooperação judiciária internacional;*
 - iii) *Direito da Concorrência e de Regulação Económica;*
 - iv) *Direito Administrativo substantivo e processual;*
 - v) *Contabilidade e Gestão;*
 - vi) *Psicologia Judiciária;*
 - vii) *Sociologia Judiciária;*
 - viii) *Medicina Legal e Ciências Forenses;*
 - ix) *Investigação Criminal e Gestão do Inquérito;*
- b) *Componente profissional, nas seguintes áreas:*
 - i) *Direito Civil, Direito Comercial e Direito Processual Civil;*
 - ii) *Direito Penal e Direito Processual Penal;*
 - iii) *Direito Contra-ordenacional substantivo e processual;*
 - iv) *Direito da Família e das Crianças;*
 - v) *Direito substantivo e processual do Trabalho e Direito da Empresa."*

Com a alteração pretendida, o ponto ii) da alínea a) passaria a ter a seguinte redação (alterações a negrito):



"(...)

ii) *Direito Internacional, incluindo cooperação judiciária internacional e*
Convenção sobre os Direitos da Criança;

(...)"

Por sua vez, inserido no capítulo formação contínua, dispõe o **artigo 74.º**, sob a epígrafe "*Destinatários*":

" 1 - Os magistrados em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em acções de formação contínua.

2 - A formação contínua tem como destinatários juízes dos tribunais judiciais, juízes dos tribunais administrativos e fiscais e magistrados do Ministério Público em exercício de funções.

3 - As acções de formação contínua podem ser de âmbito genérico ou especializado e podem ser especificamente dirigidas a determinada magistratura.

4 - Podem ser organizadas acções destinadas a magistrados nacionais e estrangeiros, designadamente em matéria de direito europeu e internacional.

5 - São também asseguradas acções conjuntas destinadas a magistrados, advogados e a outros profissionais que intervêm no âmbito da administração da justiça."

Com a alteração pretendida, o n.º 3 passaria a ter a seguinte redacção (alterações a negrito):

"(...)

*3 - As acções de formação contínua podem ser de âmbito genérico ou especializado, devendo nomeadamente incidir sobre a **Convenção sobre os Direitos da Criança**, e podem ser especificamente dirigidas a determinada magistratura.*

(...)"

Aceitam-se como legítimas as preocupações vertidas na exposição de motivos, no sentido de que, em sede formativa, se deverá promover a aplicação pelos magistrados dos instrumentos internacionais, nos quais se inclui a Convenção sobre os Direitos da Criança.



No entanto e com o devido respeito, afiguram-se-nos para o efeito como desnecessárias as alterações propostas.

Assim, no que tange ao **artigo 39.º**, norma que concretiza as grandes áreas do Direito sobre as quais deverá incidir o curso de formação de novos magistrados, deverá entender-se que, tratando-se a Convenção dos Direitos da Criança de um instrumento de direito internacional, a mesma se encontra já englobada na parte inicial da norma cuja alteração agora se pretende (o ponto ii) da alínea a)).

Não faz, pois, sentido, na nossa perspetiva, a sua autonomização, do mesmo modo que aí não se encontram autonomizados quaisquer outros instrumentos legais de direito internacional.

De igual modo entendemos, no que ao **artigo 74.º** diz respeito.

Contrariamente à norma anterior, esta tem um carácter genérico, não concretizando minimamente quais os temas sobre os quais deverá incidir a formação contínua, mas apenas dispendo que a mesma poderá ter um carácter mais ou menos especializado.

Sendo este o plano de regulação da norma, não fará sentido nela mencionar especificadamente um concreto instrumento de direito internacional, seja ele a Convenção sobre os Direitos da Criança ou um qualquer outro.

Note-se que da consulta do plano anual de formação contínua do Centro de Estudos Judiciários resulta que o mesmo, à imagem de anos anteriores, incide especificamente na matéria em apreço, prevendo um módulo formativo que se realizará no próximo dia 12 de Abril (D7), relativo ao Direito Internacional da Família, e que tem como objetivo o *"Apelo ao melhor conhecimento e aplicação dos instrumentos internacionais na área do Direito da Família e das Crianças"*.

Neste contexto de análise, somos do parecer de que as alterações em projeto não serão merecedoras da nossa concordância, porque desnecessárias e contrárias à coerência lógica do diploma em análise, bem como à natureza geral e abstrata de que a lei se deve revestir.

*



Nada mais se nos apraz assinalar.

*

